



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Autor: Deputado VALDEVAN NOVENTA

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.838, de 2021, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, propõe alterações na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), para criar a obrigatoriedade, nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, de operador para auxiliar as pessoas com deficiência e pessoas idosas no embarque, na acomodação e no desembarque. A atividade poderá ser realizada pelos cobradores de passagem ou bilheteiros, respeitada a concordância do operário e seu prévio treinamento por parte da empregadora (empresa prestadora de serviço de transporte coletivo).

A matéria foi distribuída em regime ordinário, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; e Constituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado, em 23 de setembro de 2021, o Parecer do Relator, Deputado Denis Bezerra, pela rejeição.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, por força do art. 32, inc. XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei em análise pretende promover a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência e pessoas idosas nos veículos de transporte coletivo, propondo alterações na Lei Brasileira de Inclusão e no Estatuto da Pessoa Idosa. Dentre as medidas sugeridas, está a obrigação das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo tornarem disponível um operador com o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência e idosas no embarque, na acomodação e no desembarque de veículos, inclusive propondo que os motoristas e cobradores possam ser treinados para prestar esse auxílio.

É importe destacar que, muitas vezes, esses grupos enfrentam dificuldades para utilizar transportes públicos devido à falta de assistência adequada. Com a inclusão do operador responsável por auxiliar essas pessoas, haverá uma melhora significativa nas condições de acessibilidade e mobilidade. Nesse sentido, a Lei nº 10.098, de 2000, estabelece normas e critérios para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante supressão de barreiras e obstáculos. Na referida Lei, o art. 16 dispõe sobre a acessibilidade nos veículos de transporte





CÂMARA DOS DEPUTADOS

coletivo, que devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos. Já o art. 20 prevê a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação pelo Poder Público, mediante ajudas técnicas.

A proposição em questão está em consonância com os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), cujos arts. 46 e seguintes estabelecem o direito ao transporte e à mobilidade, garantindo a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Além disso, o artigo 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com equivalência de Emenda Constitucional em nosso ordenamento jurídico, dispõe sobre medidas que incluem a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade.

Dessa forma, ao prever a obrigatoriedade de ter um operador responsável por auxiliar pessoas idosas e pessoas com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo, o Projeto de Lei garante o direito de acesso e remove barreiras, sendo uma medida que vai ao encontro dos referidos preceitos legais, assegurando os direitos estabelecidos de forma mais eficaz.

Os aspectos relativos à autonomia e à independência do cidadão, abordados pela Comissão que nos antecedeu, certamente constituem princípios a serem observados. Em que pese terem sido os fundamentos pela rejeição da matéria por parte daquele Colegiado, entendemos, porém, que não podem ser assegurados sem a necessária remoção de determinados óbices à sua efetividade. Desse modo, a proposta em questão não retiraria a independência das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, na medida em que lhes concederia mais condições de participação da sociedade e o exercício de seus direitos em igualdade de condições com os demais indivíduos.

Acerca dos possíveis aumentos de custos e elevações de tarifa, dada a necessidade de contratação de pessoal especializado, oferecimento de cursos de capacitação e demais providências que possam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

onerar a atividade, incumbirá à Comissão de Viação e Transportes (CVT) pronunciar-se a respeito.

Por oportuno, identificamos um equívoco de redação no art. 2º do Projeto, no trecho em que faz referência à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao invés da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Para saná-lo desde logo, considerando que se poderia incorrer em alteração de mérito, apresentamos, em anexo, uma Emenda Substitutiva.

Além disso, oferecemos uma segunda Emenda Substitutiva com a finalidade de atualizar a nomenclatura da proposta original, em face das alterações supervenientes promovidas pela Lei nº 14.423, de 2022, que passou a adotar a expressão “pessoa idosa” em todo o texto do Estatuto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 2021, com as duas Emendas Substitutivas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do Projeto, a referência à “Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020” por “Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2021

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substituam-se, em todo o Projeto, as expressões “do Idoso”, “do idoso” e “os idosos” pelas expressões “da Pessoa Idosa”, “da pessoa idosa” e “as pessoas idosas”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

